



Decisão Monocrática 00513/2022-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01711/2022-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: WILLIAN LIMA ARAUJO

Responsável: ABRAAO LINCON ELIZEU, TIAGO PEREIRA PAULINO, ADINAN NOVAIS DE PAULA

Terceiro interessado: ATLAS SERVICOS MEDICOS LTDA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Trata-se de expediente autuado como Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte em razão de supostas irregularidades perpetradas a partir do Pregão Presencial nº 006/2019, destinado à contratação de *Empresa especializada na prestação de serviços em Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, para elaborar, manter, monitorar, coordenar, assessorar e gerenciar: E-social, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO – NR 7), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA – NR 9), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), Programa de Prevenção de Acidentes (PPA) e Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho (SIPAT), bem como realização dos exames no âmbito da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte.*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Em apertado resumo, verifico que, na peça inicial, o Representante afirma que a empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. -ME, vencedora do referido certame, *“em que pese encontrar-se assim registrada nos órgãos estaduais e federais, não possui ela condições técnicas para a prestação dos serviços a que se propõe, muito menos pelos valores oferecidos, sempre muito abaixo da média de mercado”*. Assim, (...) oferece-se valores extremamente baixos para a prestação dos serviços pretendidos pela municipalidade, ganhando por consequência a licitação. Uma vez assinado o contrato e garantido o empenho do valor total, a empresa não presta o serviço ou o faz em prazo muito superior ao contratado, ou simplesmente o faz pela metade, mas recebe normalmente o valor do contrato, não se sabe com aquiescência de qual autoridade municipal.”

Adiante, aduz, ainda o representante, que *“Se levamos em conta apenas o que ocorreu na Prefeitura Municipal de Agua Doce do Norte, já seria o bastante para abrir-se uma frente de investigação ante as flagrantes ilegalidades praticadas no âmbito da licitação, do contrato, e da administração da contratação. Quanto mais se considerarmos que esse tipo de procedimento se replica em todos os demais processos licitatórios que tem a participação da referida empresa (...)”*.

Assim, por fim, *“requer o recebimento da presente Denúncia para fins de que sejam tomadas as devidas providências para apuração dos fatos ocorridos na Prefeitura Municipal de Agua Doce do Norte, assim como ocorreu em outras tantas nos mesmos moldes, em desrespeito às leis vigentes, aos demais licitantes, com prejuízo aos servidores municipais, à administração e ao erário público; procedendo-se à eventual Representação judicial ou outra medida que assim achar cabíveis. Solicita-se também que seja proferido a SUSPENSÃO do direito de licitar da empresa Atlas Serviços Médicos LTDA”*.

Ocorre que, apesar de o representante juntar cópia do processo administrativo para comprovar os fatos alegados, não junta provas de sua qualificação enquanto representante/denunciante, seja como pessoa física, seja como pessoa jurídica.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Assim, **DECIDO**, pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Willian Lima Araújo**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, junte aos autos a comprovação de sua qualificação enquanto Representante/denunciante, sob pena de não conhecimento da inicial, tudo isso nos termos dos arts.101, parágrafo único, 94, incisos IV e V da Lei complementar nº 621/2012, art. 184 e seguintes da Resolução TC nº. 261/2013 e, ainda, art. 76 do Código de Processo Civil.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários. Após tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Vitória, 17 de maio de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm